RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-218/89 *

I — Regulamentação comunitária aplicável

A nomenclatura combinada que consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.° 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), descreve a posição 9030 como abrangendo os «osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes». Esta posição abrange mais precisamente os instrumentos e aparelhos seguintes:

— instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes;

— osciloscópios e oscilógrafos catódicos;

— outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou de potência, sem dispositivo registador;

— outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicação (por exemplo: «diafonómetros», medidores de ganho, «distorciómetros», «psofómetros»);

— outros instrumentos e aparelhos; estes últimos, quando têm um dispositivo registador e não são destinados a aeronaves civis, são classificados na subposição 9030 81 90.

Além disso, na nomenclatura combinada anexa ao Regulamento n.° 2658/87, atrás citado, consta uma subposição 8471 20, que abrange as «máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída». Segundo a nota 1, alínea m), da secção XVI na qual se insere a subposição 8471 20, esta secção não compreende os «artefactos do capítulo 90».

II — Factos e tramitação processual

1. A Oberfinanzdirektion Berlin entregou à Shimadzu Europa GmbH (a seguir «Shimadzu») seis pareceres oficiais de classificação pautal relativos a aparelhos descritos pela Shimadzu como «processadores de dados (máquinas de tratamento de dados)» ou «computadores integrados». Segundo a designação da mercadoria, tratava-se, em quatro casos, de aparelhos constituídos por um processador de dados contendo um painel de comando, um processador, um transdutor, *interfaces* eléctricos e componentes electrónicos, assim como uma impressora ligada por um cabo e, em dois casos, aparelhos compostos por um integrador com painel de comando, processador central, transdutor,

* Língua do processo: alemão.

impressora, *interfaces* eléctricos e elementos electrónicos. De acordo com a descrição que deles se faz nos pareceres oficiais de classificação, todos servem para medir sinais eléctricos de aparelhos de análise externos e transformá-los em sinais numéricos, que são comparados a características programadas e tratadas.

A Oberfinanzdirektion classificou as mercadorias como «aparelhos para medida de grandezas eléctricas com registador, não destinadas a aeronaves» segundo a subposição 9030 81 90 da nomenclatura combinada.

Depois de ter reclamado, em vão, junto da Oberfinanzdirektion, a Shimadzu recorreu ao Bundesfinanzhof com vista a obter a anulação dos pareceres de classificação e a declaração de que os aparelhos se enquadravam na subposição 8471 20 da nomenclatura combinada. Sustentou que eram usados em cromatografia. Os detectores usados na cromatografia registam como resultados de análise parâmetros físicos que, enquanto tensão eléctrica determinada, chegam aos aparelhos em causa e são numericamente quantificados no seu processador. A elaboração dos dados da unidade central efectua-se através de fórmulas matemáticas. Quando são elaborados os sinais, o elemento importante não é o valor absoluto da transmissão eléctrica, mas a alteração temporal das características físicas. Os dados estão armazenados numa memória viva. Em virtude desta forma de funcionamento, os aparelhos não são adequados para medir uma grandeza eléctrica, já que esta última, ou seja, a tensão, serve simplesmente para transmitir os parâmetros físicos que verdadeiramente interessam. Os aparelhos devem ser classificados na subposição 8471 20 da nomenclatura combinada, visto que dispõem de uma unidade central, de uma unidade de entrada e de uma unidade de saída, e bem assim de uma memória de leitura-escrita e preenchem assim todos os critérios necessários para esta classificação.

2. No despacho de reenvio, o Bundesfinanzhof inclina-se para o entendimento de que os aparelhos em questão não podem ser classificados na posição 9030. Com efeito, esta posição agrupa apenas os aparelhos que servem para «medir», ou seja, os que têm por finalidade medir certas grandezas e indicar o respectivo valor. Em contrapartida, o facto de o modo de funcionamento de um aparelho se basear num processo de técnicas de medida não é suficiente para o transformar num aparelho de medida. Ora, os aparelhos em causa medem certas grandezas eléctricas, mas não têm por objectivo indicar essas grandezas, ou seja, «medir».

Contudo, o Bundesfinanzhof observa que, nos seus regulamentos (CEE) n.° 2334/83, de 11 de Agosto de 1983 (JO L 224, p. 14) e (CEE) n.° 1368/87, de 18 de Maio de 1987 (JO L 130, p. 5) relativos à classificação das mercadorias na subposição 90.28 A II a) da pauta aduaneira comum, a Comissão decidiu que aparelhos comparáveis aos aparelhos em causa deviam ser classificados como «aparelhos de medida para grandezas eléctricas», considerando que a comparação dos resultados da análise convertidos em grandezas eléctricas com os dados programados constitui uma operação de medida». Assim, o termo «medida», segundo a interpretação dada pela Comissão, não engloba a indicação da grandeza medida. Resulta daí, segundo o Bundesfinanzhof, que os regulamentos n.os 2334/83 e 1368/87, tal como, aliás, o Regulamento

(CEE) n.° 646/89 da Comissão, de 14 de Março de 1989, que substitui, em certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias, os códigos estabelecidos com base na nomenclatura da pauta aduaneira comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987, pelos códigos estabelecidos com base na nomenclatura combinada (JO L 71, p. 20), são inválidos se o termo «medida» utilizado na posição 9030 da nomenclatura combinada for tomado na acepção que o Bundesfinanzhof se inclina a atribuir-lhe.

3. Nestas condições, por despacho de 16 de Junho de 1989, o Bundesfinanzhof suspendeu a instância para colocar ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A posição 9030 da nomenclatura combinada deve ser interpretada no sentido de que engloba também os avaliadores microcomandados para cromatografia da espécie descrita no presente pedido?»

O despacho do Bundesfinanzhof foi registado na Secretaria do Tribunal em 13 de Julho de 1989.

4. Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Jörn Sack, consultor jurídico, assistido por Renate Kubicki, funcionária do Ministério de Justiça da República Federal da Alemanha, colocada à disposição do Serviço Jurídico da Comissão no âmbito da troca com funcionários nacionais.

5. Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

6. Por decisão de 13 de Junho de 1990, o Tribunal deferiu o processo à Terceira Secção.

III — Resumo das observações escritas apresentadas ao Tribunal

Foram apresentadas observações escritas apenas pela Comissão.

Esta observa que se trata de saber se os avaliadores microcomandados para cromatografia devem ser considerados como «instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas» abrangidos pela posição 9030 da nomenclatura combinada.

Segundo a Comissão, dever-se-ia responder a esta questão de forma afirmativa, se se atendesse à interpretação da posição pautal 9028 A II a) («... outros aparelhos de medida para grandezas eléctricas») da pauta aduaneira comum em vigor até 31 de Dezembro de 1987 que a própria Comissão tinha dado nos regulamentos n.os 2334/83, 1368/87 e 646/89, atrás citados, bem como no Regulamento (CEE) n.° 2054/83, de 20 de Julho de 1983, relativo à classificação das mercadorias na subposição 9028 A II a) da pauta aduaneira comum (JO L 202, p. 7), e na decisão pautal publicada no JO 1986, C 102, p. 5.

Contudo, a Comissão duvida da posssibilidade de manter essa concepção jurídica após o acórdão proferido em 28 de Fevereiro de 1989, ICT e BFI Électronique SA (19/88, Colect., p. 577). Nesse acórdão, o Tribunal decidiu que só deviam ser considerados como «aparelhos para medida de grandezas eléctricas» os aparelhos cuja finalidade fosse determinar as grandezas eléctricas e que, em contrapartida, não eram abrangidos por essa categoria os aparelhos que sirvam para outras funções (a saber, no processo julgado pelo Tribunal, controlar os componentes electrónicos), mesmo que, para tal, determinem e meçam grandezas eléctricas.

A Comissão observa que os aparelhos em questão no litígio a que se refere o processo principal efectuam essencialmente medidas de grandezas eléctricas, mas não se limitam a mostrar as grandezas eléctricas medidas; com efeito, funcionam de forma a registar (e portanto a medir) sinais eléctricos de acordo com a sua intensidade, e depois a compará-los com os valores memorizados e, assim, a avaliá-los. Segundo o acórdão de 28 de Fevereiro de 1989, atrás citado, isso é, suficiente para lhes negar, no caso concreto, a natureza de aparelhos de medida.

Observando que a interpretação que ela própria tinha dado até então era convincente, a Comissão presume que o Tribunal de Justiça seguirá a sua jurisprudência, dado que a economia e a letra da nomenclatura combinada não divergem das da antiga nomenclatura, a que se referia o acórdão de 28 de Fevereiro de 1989.

Nesse acórdão tratava-se, sem dúvida, de delimitar os aparelhos de medida e os aparelhos de controlo, enquanto que, no caso dos autos, há que verificar que os aparelhos em causa não podem ser acessoriamente classificados como aparelhos para o controlo das grandezas eléctricas. Mas, na opinião da Comissão, está em conformidade com o espírito do acórdão do Tribunal entender como «aparelhos de controlo» apenas aqueles cuja finalidade é controlar simplesmente a existência de grandezas eléctricas e, eventualmente, constatar as suas características. Ora, os aparelhos a que se refere o litígio no processo principal utilizam sinais e valores eléctricos para determinar fenómenos diferentes dos relativos a grandezas eléctricas, nomeadamente fenómenos relativos à composição das substâncias.

A Comissão conclui que é provável que o Tribunal responda pela negativa à questão colocada. Pelo seu lado, a Comissão, logo que o acórdão seja proferido, não deixará de tirar dele as consequências que se impõem para o exercício dos poderes que lhe foram conferidos.

F. Grévisse
Juiz relator